



Secretaria do Estado da Tríplice  
FL. 35  
Mat. 60.411  
Rubrica

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex-officio* interposto contra decisão da COJUP 179/2015, que julgou nulo o Auto de Infração 2221/2014, decorrente do Termo de Apreensão de Mercadorias – TAM nº 94912, descrevendo como infração o seguinte:

Ocorrência 1; “O autuado recebeu mercadoria em endereço diferente do constante no documento fiscal”, dando como infringido o art. 150, inciso XIX, c/c o art. 430, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, com penalidade prevista no art. 340, inciso XI, alínea “m”, gerando um débito fiscal total, relativo a Multa, no valor de R\$ 29.148,74 – em valores originais.

Os autos anexos à inicial, contem: Termo de Apreensão de Mercadorias nº 94912, documentos relativos a informações do contribuinte, demonstrativo de valores e relatório circunstanciado (fls. 3 a 19).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais asseverando que a Recorrente não é reincidente (fls. 21).

Na impugnação, fls. 23 a 24, a requerente afirma que solicitou, em 22/10/2014, alteração de endereço, o qual seria do lado oposto ao antigo estabelecimento, e que compareceu a SET para esclarecer que a divergência detectada através quanto ao número do logradouro era decorrente do fato da Prefeitura do Natal não ter lançado devidamente o sequencial do imóvel.

Alega que em momento algum praticou atos que viessem a violar a legislação tributária.

Na contestação, fls. 32 a 34, os autuantes afirmam que “no dia 28/11/2014, no desenvolvimento das atividades de fiscalização volante da Sumati no bairro de Dix Sept Rosado, realizaram visita ao estabelecimento supramencionado para verificar se o mesmo estava em funcionamento e que identificaram que estava em funcionamento em um imóvel localizado em frente ao endereço anterior, sob o número 158 da mesma rua”.

Que verificaram a existência de mercadorias no interior do imóvel, devidamente acobertadas com nota fiscal, mas o endereço era diferente, o que se configurou recebimento de mercadoria em endereço divergente do constante no documento fiscal.



Na DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 179/2015-COJUP prolatada em 27 de maio de 2015, o julgador decide pela nulidade do auto de infração, fundamentada no art. 20, incisos I e II, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário (RPAT), aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72 qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF.

É o que importa relatar.

### VOTO

De início, temos que o Recurso atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação.

Este Conselho de Recursos Fiscais já tem se posicionado sobre NULIDADE de Autos de Infração, lavrados pela SUMATI, cuja atribuição é fiscalizar mercadorias em trânsito e, ao fiscalizar estabelecimentos usurpa competência de outros setores da Secretaria de Estado da Tributação, evidencia nos Acórdãos 20/2015, 126/2014 e outros mais.

Tal posicionamento já foi evidenciado nos Acórdãos 20/2015, 126/2014, 121/2014. Repito parte do Voto apresentado ao primeiro Acórdão referenciado.

Nesse sentido, trago excerto do voto vencedor no julgamento acordado sob o nº 0121/2014 – CRF, *verbis*:

Há na determinação inculpada na dita ordem de serviço um direcionamento certo a determinado contribuinte, de forma a fiscalizá-lo em seu estabelecimento, concernente a período já sabido, e por demais alongado, que não se ajusta ao procedimento de itinerância fiscal, mas ao de fiscalização de estabelecimento atividade a que falece a competência do Subcoordenador da SUMATI em determiná-la. Abordar contribuintes determinados para averiguar a regularidade do estoque atual do estabelecimento é uma típica atividade de fiscalização de estabelecimentos. Nada do trânsito ou da itinerância é aludido no proceder. A não ser que se considerasse a ida até o estabelecimento uma itinerância em si. Dificultaria então o próprio conceito de fiscalização de estabelecimentos que envolve a verificação de estoque atual nos levantamentos quantitativos, quando é preciso se deslocar até os mesmos. Na CONTESTAÇÃO é agitada uma não especificada “situação de flagrância” que do processo interpreta-se que seja a do *status* de itens estoque atual do estabelecimento.

Da leitura das competências da SUMATI, insculpida no Regulamento da Secretaria de Estado da Tributação – RSET, aprovado pelo Decreto nº 22.088, de 16 de dezembro de 2010, extrai-se do art. 47 a lista das atribuições as quais não foram objeto da ordem de serviço, *in verbis*:

Art. 46. A Subcoordenadoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito e Itinerância Fiscal (SUMATI) é o órgão incumbido da coordenação, planejamento e controle das atividades inerentes à fiscalização das mercadorias em trânsito e da itinerância fiscal.

Art. 47. À Subcoordenadoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito e Itinerância Fiscal compete:

- I - elaborar o plano geral de fiscalização para o trânsito de mercadorias, a nível estadual;
- II - realizar estudos e propor normas que visem a uma atuação uniforme da fiscalização de mercadorias em trânsito, a nível estadual;
- III - prestar informações fiscais relacionadas com as suas atividades;
- IV - elaborar planos e programas especiais e setoriais de fiscalização de mercadorias em trânsito, visando à ativação de receitas;
- V - controlar os documentos fiscais relacionados com o trânsito de mercadorias e com a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal;
- VI - expedir ordens de serviço, bem como propor a expedição de instruções normativas e outros atos relativos às suas atividades;
- VII - elaborar e manter atualizados manuais de fiscalização de mercadorias em trânsito e itinerância fiscal;
- VIII - analisar e controlar os mecanismos da ação fiscalizadora e propor a adoção de medidas que visem o seu aprimoramento;
- IX - determinar a realização de diligências necessárias à instrução de processos;
- X - controlar as informações enviadas por empresas usuários de processamento de dados sobre operações interestaduais, articulando-se com os demais órgãos da Secretaria cujas informações também lhe são importantes;
- XI - manter intercâmbio de informações com outras Unidades de Federação sobre o trânsito de mercadorias;
- XII - desenvolver outras atividades correlatas, especialmente as determinadas pelo Coordenador de Fiscalização.

Reproduzo excerto da Decisão nº 179/2015-COJUP, na qual o Julgador sabiamente faz as seguinte explanação;

Conforme se observa nos autos, as referidas mercadorias não estavam em trânsito, depreende-se então, um transbordamento da atuação fiscal, na proporção a percepção dos Auditores Fiscais, deveria originar uma Ordem de Serviço do Setor competente para averiguação, fiscalização e sendo o caso a atuação do contribuinte.

Ora, não há como deixar de reconhecer a incompetência da Subcoordenadoria, haja vista não estar compreendida entre as atribuições da SUMATI a fiscalização de estabelecimento, por assim ficar caracterizado o procedimento fiscalizatório em tela.



Na forma adotada, o lançamento tributário é nulo conforme prescreve

o RPAT, nestes termos:

**Art. 20. São nulos:**

**I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**

**II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;**

[...]

§ 3º Ao declarar a nulidade a autoridade indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Não é admissível a realização de fiscalização de estabelecimento com métodos de fiscalização de mercadoria em trânsito, sendo negado ao contribuinte o prazo para apresentação da documentação necessária para comprovar a regularidade das mercadorias existentes no estabelecimento, motivos pelos quais o auto de infração encontra-se eivado pela nulidade.

Todavia, mister se faz tecer comentários sobre o mérito para analisar a situação fática ocorrida, na qual se imputou o cometimento da infração de receber mercadoria em local divergente.

Ora, o contribuinte procedeu com o pedido de alteração de endereço, portanto, não configura o recebimento de mercadoria em estabelecimento alheio ou diverso do qual as mercadorias eram destinadas.

Evidentemente que as notas fiscais que acobertaram as mercadorias ainda teriam o número do estabelecimento, única informação divergente, nos dados relativos as informações do destinatário, o qual não torna os documentos inidôneos nem representa violação as normas tributárias, vez que a alteração do endereço cadastral já havia sido solicitada. O contribuinte não deu causa para a demora na análise da alteração cadastral, unicamente em relação ao número do imóvel, o qual estava localizado na mesma rua, motivo pelo qual se entende que nem mesmo pelo Setor competente o lançamento tributário poderia ser refeito.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex-officio*, mantendo a Decisão Singular que julgou nulo o auto de infração.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 28 de junho de 2016.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Relatora